

Exibição de Documentos – Autos 1.457/2009.

Requerente: Fabio Junior Pereira.

Requerido: Unibanco – União de Bancos Brasileiros S/A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Fabio Junior Pereira, já qualificado nos autos, propôs **cautelar de exibição de documentos** em face do **Unibanco – União de Bancos Brasileiros S/A**, também já qualificado. Alegou, em síntese, ter firmado contrato de natureza bancária (conta corrente) junto ao requerido, carecendo dos documentos correspondentes, para pleitear em juízo seus direitos. Dessa forma, requereu, liminarmente, a exibição dos documentos indicados, sob pena de aplicação do art. 359, do CPC, com posterior procedência do pedido, observada a sucumbência.

Citado (fls. 18), o Banco não apresentou contestação (fls. 18 vº).

Na sequência, o autor requereu o julgamento antecipado (fls. 20).

II – FUNDAMENTAÇÃO

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado a teor do que dispõe o artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil.

A revelia do réu induz à confissão ficta, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pelo requerente, nos termos do artigo 319, do CPC.

A par disso, a ação cautelar de exibição de documentos, prevista no artigo 844 e ss., do CPC, tem por finalidade compelir terceiro à

apresentação judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios.

No caso, restou provado o vínculo contratual mantido entre as partes, sequer negado pelo requerido. Restou demonstrado, também, o interesse e a necessidade do requerente ter a seu alcance documentos provenientes desse vínculo contratual, a fim de, primeiro, checar, extrajudicialmente, mediante apoio técnico, jurídico e contábil, os lançamentos respectivos, para, se for o caso, deduzir ação judicial pertinente.

A propósito, não está o requerente condicionado a percorrer previamente a via administrativa para só então deduzir ação judicial. Basta tão-somente que não disponha dos documentos que indicar, o que reforça a procedência do pedido.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedente** o pedido contido na inicial (CPC, art. 269, inc. I), a fim de determinar que o requerido exiba os documentos indicados na inicial (fls. 07 – item “a”) com as advertências do art. 362, do CPC. Em consequência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 04 de maio de 2011.

José Ricardo Alvarez Vianna
Juiz de Direito